TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 12° andar, Centro - CEP 04106-001, Fone: (11) 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: spexecfaz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0031991-94.1984.8.26.0053/02 Classe - Assunto Precatório - Pagamento

Requerente: Benedito Toledo de Almeida e outros
Ent. Devedora: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia de Assis Brüning

Vistos.

Indefiro a instauração deste incidente eletrônico por quatro motivos.

Em primeiro lugar, porque, diferentemente do que afirma a certidão de fl. 4565 dos autos físicos da execução, o Dr. Oswaldo D'Asti de Lima (OAB/SP 30.480), subscritor da presente petição eletrônica, pede em nome de exequentes que constituíram outros advogados (v.g., Paulo Dias Rodrigues e Julio Agostinho Luize, conforme fls. 275 e 478 destes autos eletrônicos e fls. 4333/4351 e 4558/4559 dos autos físicos da execução), o que é inadmissível por falta de regular representação processual.

Além disso, foram cadastrados como "requerentes" do ofício eletrônico (isto é, pessoas que figurarão no ofício requisitório como credores) autores que já cederam seus créditos para outras pessoas, inclusive com homologação deste juízo (v.g., Sérgio Manhani, conforme fls. 182 destes autos eletrônicos e 4191 dos autos físicos da execução), o que não se pode admitir porque: (a) após a cessão, o crédito perde a natureza alimentar e, por isso, não pode ser requisitado no mesmo ofício em que são requisitados os créditos alimentares, conforme "observação" 12 da Portaria 8.660/2012 da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (b) tendo a cessão sido homologada pelo juízo, o ofício deve ser expedido em nome do cessionário; (c) como consequência do item anterior, a solicitação de expedição de ofício requisitório deve ser feita pelo patrono do cessionário.

Em terceiro lugar, foram cadastradas como "requerentes" do ofício eletrônico (isto é, pessoas que figurarão no ofício requisitório como credores) pessoas falecidas cujos herdeiros já foram habilitados pelo juízo (v.g., Paulo de Tarso Augusto, conforme fls. 329 destes autos eletrônicos e 2831/2847 dos autos físicos da execução), o que é igualmente inadmissível porque, nesses casos, o ofício deve ser expedido em nome de referidos herdeiros, tendo em vista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 12° andar, Centro - CEP 04106-001, Fone: (11) 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: spexecfaz@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as exigências da Ordem de Serviço 01/2016 da DEPRE.

Por fim, os ora requerentes não preencheram, no *e-saj*, os campos referentes a "juros de mora" e "custas", para cada um deles, nem juntaram cópia digitalizada do cálculo acolhido nos embargos à execução, qual seja, o de fls. 38/47 e 55/59 dos autos físicos dos embargos à execução, o que é necessário por força do **Comunicado 01/2015 da DEPRE** e da **Portaria 8.941/2014 da Presidência** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por tais motivos, indefiro a instauração do presente incidente e <u>determino aos ora requerentes</u>, com apoio nos arts. 6°, 77, I, e 139, II, do novo CPC e tendo em vista a grande quantidade de litisconsortes ativos (mais de 300), que apresentem, nos autos físicos da execução, petição acompanhada de tabela com as seguintes características: (i) na primeira coluna, deverá conter relação única, numerada e <u>em ordem alfabética</u> dos exequentes indicados nas fls. 38/47 e 55/59 dos autos físicos dos embargos à execução; (ii) na segunda coluna, deverá informar, na respectiva linha em que se encontre o nome de cada um dos integrantes da relação referida no item anterior, se houve cessão de crédito ou não e, em caso positivo, se já foi homologada ou não, com indicação das respectivas folhas; (iii) na terceira coluna, deverá informar, na respectiva linha em que se encontre o nome de cada um dos integrantes da relação referida no item (i), se faleceu ou não e, em caso positivo, se os herdeiros já foram habilitados ou não, com indicação das respectivas folhas; (iv) na quarta coluna, deverá informar, na respectiva linha em que se encontre o nome de cada um dos integrantes da relação referida no item (i), qual advogado patrocina o atual titular do crédito (entendendo-se por "atual titular do crédito" o último cessionário, os herdeiros habilitados ou o credor originário, conforme o caso). Prazo: sessenta (60) dias úteis.

Após, serão ouvidos, naqueles autos, os interessados representados por outros advogados.

Providencie a serventia a baixa definitiva do presente incidente.

Int.

São Paulo,23 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA